



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.723286/2012-84
ACÓRDÃO	3002-003.339 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOG-IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DESTINADAS A EMBARCAÇÕES NACIONAIS. REALIZAÇÃO DE EXAME DE SIMILARIDADE. OBRIGATORIEDADE.

Estão sujeitas ao prévio exame de similaridade as importações amparadas por isenção ou redução do imposto de importação, exceto as situações previstas em legislação específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-89.673 que negou provimento à impugnação apresentada pela Recorrente, para manter o crédito tributário lançado no auto de infração para cobrança de IPI e II.

De acordo com o relatório fiscal, o benefício fiscal pleiteado pela importadora estaria vinculado ao cumprimento de legislação específica e aos requisitos e condições exigidos pela referida legislação, uma vez que a apuração da similaridade da mercadoria importada em relação ao produto nacional seria *“relevante e primordial para fins de reconhecimento e concessão da isenção, tanto do imposto de importação, quanto do imposto sobre produtos industrializados, bem como benefício fiscal de redução de alíquota dos demais tributos incidentes na importação”*. Nesse sentido, denegou o pedido pela concessão do benefício fiscal e lavrou o auto de infração.

Intimada do Auto de Infração em 17/05/2012 (fl.61), a interessada apresentou impugnações e documentos em 31/05/2012, juntados às fls.62 e seguintes e em 07/08/2014, de fls.122 e ss, alegando em síntese:

1. O exame de similaridade, mediante apresentação de Laudo, não é requisito para a concessão do benefício fiscal bem como a exigência de LI, conforme Lei nº 8.032/90;
2. Trata-se de isenção incondicionada;
3. Pede a liberação das mercadorias em razão de depósito extrajudicial e judicial;
4. A jurisprudência administrativa e judicial possui decisões favoráveis ao entendimento da interessada;

Em julgamento, acordam os membros da C. 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

BENEFÍCIO FISCAL. EXAME DE SIMILARIDADE

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando não houver o cumprimento dos requisitos legais da concessão do benefício fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, ora em análise, para reformar integralmente o acórdão recorrido, com o consequente cancelamento dos débitos de II, IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação, com base no seguinte fundamento:

1. após revogar as isenções para bens de procedência estrangeira, a própria Lei nº 8.032/90 passou a tratar dos casos de isenção do II e do IPI, tendo estabelecido expressamente a hipótese de isenção para a importação de partes e peças destinadas ao reparo, revisão e manutenção de quaisquer embarcações;

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Como relatado, a fiscalização denegou o pedido de isenção e redução de tributos para as mercadorias da DI nº 12/0700210-2, devido a não comprovação da inexistência de similar nacional, tendo por consequência a lavratura do auto de infração para a cobrança do imposto de importação, imposto de produtos industrializados, do PIS importação, da Cofins Importação, relativos ao exercício de 2012.

O Recorrente, por seu turno, defendeu que o exame de similaridade, mediante apresentação de Laudo, não seria requisito para a concessão do benefício fiscal, por se tratar de isenção incondicionada, nestes termos:

“Com todo respeito, no caso, verifica-se que o legislador infraconstitucional, ao conferir a isenção para o II e o IPI a redução à alíquota zero para o PIS-Importação e a Cofins-Importação, foi muito claro quanto aos requisitos a serem preenchidos.

E, neste particular, deles efetivamente não constam a exigência da apresentação de laudo de não similaridade com produto nacional bem como da formalização de Licença de Importação.

Ademais, pelos requisitos ínsitos à Lei nº 8.032/90, há apenas uma condicionante à importação: ser o importador o titular da embarcação ou possuidor desta – como no caso é, conforme demonstrado através dos documentos anexos à Impugnação.”

O acórdão, ora combatido, concedeu razão à Fiscalização por sustentar que o presente caso trataria de isenção não concedida em caráter geral, sendo do sujeito passivo a obrigação tributária o ônus da prova relativamente ao preenchimento das condições e ao cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão do benefício, nestes termos:

“Uma vez não tendo atendido à obrigação legal de apresentação de laudo de comprovação da inexistência de similar nacional com relação à importação de partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações dos períodos, os quais foram lançados no Auto de Infração, os valores lançados devem ser mantidos, conforme propostos pela autoridade fiscal.”

Quanto às contribuições sociais, entendeu não se aplicar a alíquota zero, pois apesar de a Lei nº 9.432/97 c/c o art. 8º, §12, I, da Lei nº 10.865/2004, reduzirem a zero a importação de *“materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro”*, este benefício estaria condicionado ao exame de similaridade.

É o que passo a analisar.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no âmbito das operações de importação, a concessão da isenção ou redução do II e do IPI - Importação, prevista em leis esparsas (Lei 8.032/1990 e Lei 9.493/1997, por exemplo) e consolidada nos arts. 136 e 137 do RA/2009, está sujeita a requisitos gerais e especiais.

Os requisitos gerais encontram-se estabelecidos no art. 17 do Decreto Lei 37/1966 e no art. 2º do Decreto Lei 666/1969, e consolidados no art. 118 do RA/2009, a seguir reproduzido:

*Art. 118. **Observadas as exceções previstas em lei ou neste Decreto**, a isenção ou a redução do imposto somente beneficiará mercadoria sem similar nacional e transportada em navio de bandeira brasileira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17; e Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, art. 2º, caput). (grifos nossos)*

Da simples leitura do artigo acima destacado, extrai-se que, salvo as exceções previstas em lei ou no referido Decreto regulamentar, a isenção ou a redução do imposto somente beneficiará mercadoria sem similar nacional e transportada em navio de bandeira brasileira.

Previamente, cabe ressaltar que, por ser um requisito geral, somente as operações ou mercadorias expressa e taxativamente especificadas em lei ou no RA/2009, bem como as expressamente autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), **estão dispensadas do cumprimento do requisito da similaridade**, segundo o disposto no art. 199 do RA/2009, que segue transcrito:

Art. 199. A anotação de inexistência de similar nacional no documento ou no registro informatizado de importação, ou de enquadramento da mercadoria nas hipóteses referidas no art. 204, é condição indispensável para o despacho aduaneiro com isenção ou redução do imposto.

*Parágrafo único. **Excetuam--se da exigência de anotação as mercadorias compreendidas no § 3º do art. 193, no art. 201 e as que forem expressamente autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior.** (grifos nossos)*

Dentre outras, a maior parte das operações e das mercadorias dispensadas da anotação de inexistência de similar nacional estão relacionadas no art. 201 do RA/2009.

Da análise do referido preceito regulamentar, verifica--se que apenas as importações de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de embarcações **estrangeiras** foram dispensadas da referida exigência, conforme estabelecido no inciso V, que segue transcrito:

Art. 201. São dispensados da apuração de similaridade:

[...]

V - partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves ou embarcações, estrangeiras (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 17, parágrafo único, inciso I);

[...]

No caso, inexistia controvérsia de que as importações das partes, peças, componentes, materiais e equipamentos eram destinadas para reposição, reparo e manutenção de embarcações **nacionais**, portanto, não estavam alcançadas pela exceção estabelecida no art. 201, V, do RA/2009.

A obrigatoriedade do prévio exame de similaridade, diferentemente do alegado, encontra-se expressamente estabelecido no caput do art. 17 do Decreto Lei 37/1966.

Logo, na condição de requisito geral, com exceção das hipóteses excepcionadas pela legislação, ele deve ser realizado previamente a todas as operações de importação beneficiárias da isenção do II e IPI Importação, incluindo aquelas previstas no art. 2º da Lei 8.032/1990, no art. 11 da Lei 9.493/1997 e em qualquer outro preceito legal, que se encontram consolidadas nos arts. 136 e 137 do RA/2009.

Neste sentido, vem entendendo o CARF, conforme é possível verificar, através da leituras das ementas dos acórdãos, abaixo destacados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/03/2013

ISENÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DESTINADAS A EMBARCAÇÕES NACIONAIS. REALIZAÇÃO DE EXAME DE SIMILARIDADE. OBRIGATORIEDADE.

1. Estão sujeitas ao prévio exame de similaridade as importações amparadas por isenção ou redução do imposto de importação, exceto as situações previstas em legislação específica.

2. Está sujeita a prévio de similaridade a isenção do imposto na importação de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações nacionais ou ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), uma vez que não há na legislação específica ou em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) permissão para não realização do referido exame.

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/03/2013

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO. A Lei nº 10.865/2004 (art. 8º, §12, inciso I, alterado pela Lei nº 11.774/2008) e o Decreto nº 5.171/2004, impõe como único requisito para fruição do benefício que as embarcações estejam registradas ou pré registradas no Registro Especial Brasileiro. Cumprido esse requisito, a concessão do benefício deve ser atendida pela fiscalização.

EXAME DE SIMILARIDADE. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não é exigível prévio exame de similaridade, para fim de concessão do benefício da redução a 0 (zero) da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep Importação sobre a operação de importação de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/03/2013

COFINS IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO.

A Lei nº 10.865/2004 (art. 8º, §12, inciso I, alterado pela Lei nº 11.774/2008) e o Decreto nº 5.171/2004, impõe como único requisito para fruição do benefício que as embarcações estejam registradas ou pré registradas no Registro Especial Brasileiro. Cumprido esse requisito, a concessão do benefício deve ser atendida pela fiscalização.

EXAME DE SIMILARIDADE. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não é exigível prévio exame de similaridade, para fim de concessão do benefício da redução a 0 (zero) da alíquota da Cofins Importação sobre a operação de importação de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré registradas no Registro Especial Brasileiro (REB). Recurso de Ofício Provido em Parte. (Processo

nº 11762.720122/2013-43, Acórdão nº 3302-003.343 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de agosto de 2016)

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012

TRIBUTOS SOBRE COMÉRCIO EXTERIOR. ISENÇÃO. LEIS EXTRAVAGANTES. APURAÇÃO DE SIMILARIDADE. NECESSIDADE.

O requisito de apuração de similaridade, constante do art. 17 do Decreto Lei nº 37/66, ressalvadas as exceções taxativamente relacionadas no mesmo dispositivo, estende-se a todas as isenções de tributos sobre o comércio exterior, ainda que veiculadas em leis extravagantes.

ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Uma vez demonstrado que o sujeito passivo preenchia todos os requisitos para fruição de isenção condicionada à destinação do bem, mediante apresentação de documentação hábil, mostra-se improcedente o lançamento realizado com fundamento no suposto desatendimento às exigências legais.

ISENÇÃO CONDICIONADA À DESTINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA. *As isenções condicionadas à destinação do bem exigem a demonstração do integral cumprimento dos requisitos para sua fruição, motivo pelo qual, em caso de operações sucessivas e continuadas com bens isentos, a prova deve recair sobre cada operação isoladamente considerada, não sendo possível o recurso à amostragem, para estender prova de uma operação a outra, por falta de previsão legal.*

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. *Consoante Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia*
JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. *Nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, após a formalização da multa de ofício mediante instrumento de lançamento, auto de infração ou notificação, o valor correspondente, isolada ou conjuntamente com o tributo devido, constitui-se em crédito tributário e, nessa condição, está sujeito à incidência dos juros moratórios.*

LANÇAMENTO. VÍCIO. INCONSISTÊNCIA DO MOTIVO. NULIDADE. DESCABIMENTO. *Não está eivado de nulidade o lançamento que, à época de sua lavratura, observava os requisitos formais do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e continha os*

elementos típicos do ato administrativo, do qual é espécie, bem assim, retratava os fatos até então apurados e as infrações praticadas, de modo que, se provado o contrário, no curso do procedimento contencioso, deve-se declarar a improcedência das razões de autuação e não nulidade do feito, mormente quando parcela da autuação é mantida. Recurso de ofício negado e recurso voluntário negado. (Processo nº 10074.721543/2013-87, Acórdão nº 3401-004.421 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de março de 2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II) Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012 ISENÇÃO. PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS A EMBARCAÇÕES NACIONAIS. EXAME DE SIMILARIDADE. OBRIGATORIEDADE. A definição de condições e requisitos de caráter específico para concessão do favor fiscal não afasta o cumprimento das condições e requisitos de caráter geral. Sujeita-se a prévio exame de similaridade a concessão de isenção na importação de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e embarcações nacionais. (Processo nº 10074.721542/2013-32 Recurso nº Especial do Procurador Acórdão nº 9303-008.794 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 14 de junho de 2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012 ISENÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DESTINADAS A EMBARCAÇÕES NACIONAIS. REALIZAÇÃO DE EXAME DE SIMILARIDADE. OBRIGATORIEDADE. 1. Estão sujeitas ao prévio exame de similaridade as importações amparadas por isenção ou redução do imposto de importação, exceto as situações previstas em legislação específica. 2. Está sujeita a prévio de similaridade a isenção do imposto na importação de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações nacionais ou ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), uma vez que não há na legislação específica ou em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) permissão para não realização do referido exame.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012

ISENÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DESTINADAS A EMBARCAÇÕES NACIONAIS. REALIZAÇÃO DE EXAME DE SIMILARIDADE. OBRIGATORIEDADE.

1. Estão sujeitas ao prévio exame de similaridade as importações amparadas por isenção ou redução do IPI, vinculado à importação, exceto as situações previstas em legislação específica. 2. Está sujeita a prévio de similaridade a isenção do IPI, vinculado à importação, de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações nacionais ou ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), uma vez que não há na legislação específica ou em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) permissão para não realização do referido exame.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012 EXAME DE SIMILARIDADE. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Por falta de previsão legal, não é exigível prévio exame de similaridade, para fim de concessão do benefício da redução a 0 (zero) da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep Importação sobre a operação de importação de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012 EXAME DE SIMILARIDADE. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Por falta de previsão legal, não é exigível prévio exame de similaridade, para fim de concessão do benefício da redução a 0 (zero) da alíquota da Cofins Importação sobre a operação de importação de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré registradas no Registro Especial Brasileiro (REB). [...] (Processo nº 11762.720111/2013-63 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3302-003.256 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 19 de julho de 2016)

Neste sentido também é o entendimento da C. CSRF deste E. CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012

ISENÇÃO. PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS A EMBARCAÇÕES NACIONAIS. EXAME DE SIMILARIDADE. OBRIGATORIEDADE. A definição de condições e requisitos de caráter específico para concessão do favor fiscal não afasta o cumprimento das condições e requisitos de caráter geral. Sujeita-se a prévio exame de similaridade a concessão de isenção na importação de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e embarcações nacionais. (Acórdão nº 9303-008.794 – CSRF / 3ª Turma)

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter a cobrança dos créditos relativos ao II e IPI.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS